



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019 – PMM**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA, LIMPEZA EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DURANTE A OPERAÇÃO VERÃO 2019/2020, INCLUINDO MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, PESSOAS COM EPI'S E TODOS OS ITENS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**IMPUGNANTE: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 18.499.902/0001-80**

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação protocolada pela empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME**, inscrita no CNPJ Nº 18.499.902/0001-80, em data de 27/11/2019, protocolada sob nº 107182/2019, às 16:22:17hs.

Tendo em vista o certame estar previsto para abertura no dia 02/12/2019 e a impugnação protocolada no dia 27/11/2019, resta tempestivo, este que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

**1 - DOS PONTOS QUESTIONADOS:**

A empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME**, apresentou impugnação ao edital epigrafado conforme segue:

Alega a impugnante:

III - Da Exigência Abusiva de Qualificação Técnica

O edital do referido procedimento licitatório determina em item 12.2.D que é requisito de para participação do certame o comprovação de vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional responsável técnico (Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Civil): Não obstante, como será demonstrado no decorrer da presente impugnação, tal exigência é abusiva e afronta os ditames legais que tratam da exigência técnica mínima para o cumprimento do objeto licitatório, bem como fere a justa concorrência dos participantes do certame.

Mormente, há que se ressaltar que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal determina que todas as obras e serviços contratados pela Administração Pública devem zelar pela igualdade a todos os concorrentes no procedimento licitatório, sendo que a exigência de qualificação técnica somente é justificada em caso de estrita necessidade para realização do objeto contratado:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

Da análise do texto constitucional já denota-se que a licitação em comento já padece de vícios legais, uma vez que a norma supra determina a qualificação técnica em situações indispensáveis para o cumprimento contratual, situação que não restou evidenciada no certame em questão, uma vez que existem outros profissionais técnicos aptos a emitir ART's, não apenas os Engenheiro Ambientais e/ou Engenheiro Sanitaristas e/ou Engenheiro Civis.

Ademais, a finalidade pretendida pela contrate ao engenheiro químico não refletem as parcelas de maior valor do objeto licitatório, o que contraria a determinação do artigo 30, §1º, I, da Lei 8666/93, que determina tal exigência para justificar a necessidade da capacidade técnico profissional: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu

quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Destacamos)

Tal exigência ilustra o locus da questão, consistente na preocupação da legislação em somente exigir a qualificação nos casos acima



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

previstos a fim de garantir um cenário de competitividade isonômica, permitindo que todos os que possuem as mínimas condições de executar o objeto do certame tenham a oportunidade de realizarem suas propostas, a fim de que a Administração Pública tenha uma gama maior de opções e que permitam uma escolha mais vantajosa para injetar o erário, sob pena de incidir na vedação contida no artigo 3o, §1º, I, da Lei de Licitações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Destacamos)

Ademais, a realização do contrato sem a participação de Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Civil habilitado no CREA/CAU não exime a atuação do respectivo conselho em sua função fiscalizatória, assim como não elide a responsabilidade da empresa em observar todas as exigências de tais órgãos, podendo ser apreciada judicialmente, mas nunca exigida (desmotivadamente) como requisito para participação do certame. O entendimento jurisprudencial coaduna com a linha de raciocínio ora empregada em casos análogos:

Há que se considerar, sobretudo, que o art. 37, inciso XXI, da CF somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse mesmo sentido o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/93 veda a inclusão de cláusulas que restrinjam, indevidamente, a competitividade do certame.

O art. 30 da Lei de Licitações, § 1o, inciso I, impõe uma limitação, especificamente, quanto à qualificação técnica. Segundo o referido dispositivo a comprovação de capacitação técnica profissional somente poderá ser exigida para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais deveriam ser definidas no instrumento convocatório (§2º do mesmo dispositivo).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ocorre que não há elementos, nas pesquisas de preços efetuadas pela Ceagesp (anexadas aos autos às fíls. 2-49 do Anexo 1), tampouco nas propostas apresentadas (vide os resumos das propostas comerciais às fls. 564 e 565 do Anexo 1), que permitam afirmar que os serviços de jardinagem constituam parcela relevante e de valor significativo do objeto da licitação. De se ressaltar que nem ao menos esse item é individualizado nos resumos das propostas comerciais, se apresentado apenas como um dos subitens do item II.

Assim, não procede a justificativa para a exigência constante do item 5.2.4, “b”, do edital. Importante salientar que a não inclusão dessa exigência para a qualificação técnica no certame licitatório não elide a responsabilidade da empresa perante o CREA, caso este órgão de fiscalização profissional entenda imprescindível a supervisão de um engenheiro agrônomo ou de qualquer outro profissional técnico, nos trabalhos de jardinagem. Aliás, não elide a responsabilidade da empresa em face de nenhum conselho de fiscalização profissional.

A Lei nº 8.666/93 limita a exigência de comprovação técnico-profissional às parcelas mais significativas e de maior valor, haja vista que o objetivo maior do processo licitatório, nos termos do seu art. 3º, caput, não é o de garantir, exaustivamente, a regularidade da atividade do proponente, mas sim a de propiciar à administração a proposta mais vantajosa, mediante a máxima competitividade, que por sua vez é favorecida quando a administração dispensa um tratamento isonômico aos licitantes e observa, rigorosamente, o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

No âmbito dos contratos administrativos os conselhos de fiscalização profissional exercem, plenamente, as suas atividades, independentemente de as profissões estarem previstas como critério de habilitação técnica do edital de licitação. Cabe à empresa contratada observar as exigências dessas entidades, podendo, inclusive, contestá-las em juízo quando as considere ilegais ou abusivas. Não compete à administração atuar em substituição aos conselhos de fiscalização.

(...) (Destacamos)

Diante do exposto, requer:

- 1- A supressão de exigência de Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Civil habilitado no CREA/CAU, contido no item 12.2.D do edital mencionado;
- 2- A inclusão do seguinte texto em seu lugar: “comprovação de vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional responsável técnico ;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

3- A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado;

4- O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

## **2 - DO MÉRITO:**

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

## **3 - DA ANÁLISE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

Conforme informações do Departamento de Engenharia da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano do Município de Matinhos, constante no memorando nº 230/2019 e após a análise da presente impugnação nos informou que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

“O Departamento de Engenharia da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano do Município de Matinhos, através de sua equipe técnica, vem por meio deste apresentar uma resposta à impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2019 – PMM, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA, LIMPEZA EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DURANTE A OPERAÇÃO VERÃO 2019/2020, INCLUINDO MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, PESSOAS COM EPI'S E TODOS OS ITENS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, no que diz respeito à qualificação técnica.

De acordo com o art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA,

Compete ao ENGENHEIRO AMBIENTAL o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

De acordo com o art. 18º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973,

Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

De acordo com o art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973,

Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973,

Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

De acordo com o Art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ao qual os demais itens referenciam,

Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Não cabe transcrever as atribuições dos demais profissionais cancelados pelo CONFEA, já que não possuem atribuição para gerenciamento ambiental e/ou sanitário.

Ainda, segundo os seguintes artigos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

II - qualificação técnica;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Considerando todas as informações acima, concluímos que:

1. Mantenha-se a exigência de Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Civil, devidamente habilitados no CREA de seu estado, além de adicionar a aceitação de Engenheiro Agrônomo; grifo nosso

2. O texto de comprovação de vínculo empregatício já consta em edital."

**DOUGLAS DE CARVALHO ARANTES**  
CREA-PR 179.871/D  
ENGENHEIRO CIVIL – PMM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DECRETO Nº 515/2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**AUGUSTO DE PAULA TUFANINI**  
CREA-PR 141.503/D  
ENGENHEIRO CIVIL – PMM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DECRETO Nº 515/2019

**4 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:**

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** a presente impugnação interposta pela empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

**DECIDE:**

- a) **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME**.
- b) **MANTER** a abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019 – PMM, na data de **02 de dezembro de 2019, às 14:00 horas**, acrescentando em informação complementar adicionando a aceitação de Engenheiro Agrônomo.

Matinhos, 28 de novembro de 2019

**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira